



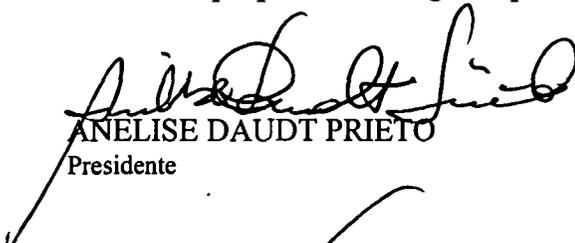
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

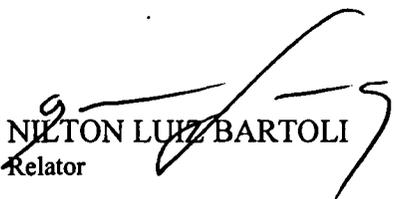
Processo nº : 10508.000513/2003-14
Recurso nº : 131.168
Acórdão nº : 303-32.449
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

É inadmissível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Negado provimento ao Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em:

14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação, protocolizado pelo contribuinte em 03/10/2003 (fls. 01), de débitos administrados pela SRF, com crédito pertinente a empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, pleiteado em restituição por meio do processo administrativo nº 11831.001926/2003-51.

Documentos que instruem seu pedido juntados às fls. 02/14.

Às fls. 23 o Setor de Administração Tributária – SORAT esclarece que o contribuinte indica como crédito para compensação o relativo a debêntures da Eletrobrás, pleiteado em restituição por meio do processo administrativo nº 11831.001926/2003-15.

Ocorre que, explica, referido processo foi objeto de análise em 29/05/2003, tendo sido acatada a proposta de indeferimento do pedido com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado. Ressalta, ainda, que à época foi exarado o Parecer nº 17/2003- SORAT, cuja cópia, com o Despacho Decisório correspondente, foi juntada às fls. 16/22 e que, naquele processo, também haviam sido declaradas compensações que, face ao não reconhecimento do direito creditório, não foram homologadas.

Nesse contexto, diante do não reconhecimento do direito creditório em que se baseia a contribuinte para viabilizar a compensação declarada no presente processo, a SORAT opinou pela não homologação da Declaração de Compensação a que corresponde o formulário de fls. 01.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 24, o Sr. Delegado responsável acatou a informação SORAT, resolvendo não homologar a compensação declarada às fls. 01 dos autos.

Devidamente intimado (fls 25/26), em tempestiva (fls. 26) manifestação de inconformidade, apresenta-se o contribuinte às fls. 29/39, com os seguintes argumentos, em suma:

- i) O Parecer exarado está baseado em uma legislação revogada, que não deve funcionar de base legal a nenhum ato administrativo;
- ii) O procedimento adotado encontra-se em desacordo com a Carta Magna, com os preceitos e ensinamentos jurídicos e contra a própria legislação federal (MP 135/2003);
- iii) A incompatibilidade dos artigos 22 da IN/SRF 210/2002 e do artigo 17 da referida MP 135/2003, são tão latentes que não merecem sequer discussão, pois os mesmos são antagônicos, disciplinam matérias iguais de forma completamente diversas.

Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

Ao final, afirma que a Manifestação de Inconformidade trouxe aos autos os efeitos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, requerendo a reconsideração dos despachos exarados.

Anexa os documentos de fls. 40/64.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, foi indeferida a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS CONFESSADOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Em relação às Declarações de Compensação apresentadas antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, tratando-se de compensação indevida de contribuição já confessada, a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO A COMPENSAR.

Ante a inexistência de crédito a compensar, não se homologa a declaração de compensação apresentada.
Solicitação Indeferida.”

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 72/112), reiterando os argumentos aduzidos em sua peça impugnatória, alegando ainda, que:

Preliminarmente:

– o Despacho Decisório em Primeira Instância Administrativa, além de indeferir o Pedido de Restituição, sustentou a posição de que o crédito utilizado tratava-se de título público, nos termos da IN/SRF nº 226/2002;

– a contribuinte evidenciou e comprovou em sua Peça Impugnatória a natureza tributária do empréstimo compulsório, ocorre que, a decisão recorrida foi totalmente omissa, fundamentando-se apenas na administração e competência do empréstimo compulsório;

Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

- o Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento, no que tange à omissão das decisões administrativas, o que caracteriza o cerceamento de defesa (Acórdão 108-05305 e Acórdão 201-66637), daí a impossibilidade jurídica de convalidar o ato nulo e não ser admissível a manutenção de atos administrativos ilegais, face o cerceamento de defesa estampado.

No mérito:

- estamos tratando de tributo federal denominado “empréstimo compulsório”, que segundo o artigo 148 da Constituição Federal, somente a União em casos excepcionais, mediante lei complementar, poderá instituí-los;

- de acordo com o art. 7º do CTN, a União Federal é a pessoa jurídica titular do direito ao resultado da arrecadação do empréstimo compulsório em tela, sendo irrelevante se o montante recolhido veio ou não a ser revertido, direta ou indiretamente, em prol da União Federal;

- a não ser pela sua fonte – a lei-, o empréstimo compulsório corresponde a uma mera derivação do clássico empréstimo de coisas fungíveis, também conhecido como mútuo pelo Direito Privado;

- o art. 586 do Código Civil, no contexto do princípio da igualdade, importante regra relativa aos contratos de mútuo, de tal sorte que ao credor é assegurado o direito de receber aquilo que emprestou em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, exceto se ele, credor, concordar em receber coisa diversa;

- referida regra foi deliberadamente descumprida no caso vertente, de vez que a União Federal, não obstante tenha recebido dinheiro dos consumidores industriais de energia, acabou restituindo os valores arrecadados em coisa de gênero distinto, ou seja, em obrigações ao portador;

- o referido crédito tributário foi instituído pela Lei 4.156/62, que sofreu várias alterações, dentre outras o Decreto nº 68.419/71;

- o STJ já sedimentou o entendimento (RESP 605623) de que “a União é parte passiva legítima para responder à demanda na qual se reclamam as diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, pois, embora o tributo tenha sido instituído em favor da Eletrobrás, a União manteve sob a sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos”;

- em seu próprio “site” a Secretaria da Receita Federal define sua responsabilidade: “(...) sendo responsável pela administração de todos os tributos de competência da União (...)”;

Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

- de acordo com o art. 4º do CTN, as demais características formais, bem como sua destinação, são irrelevantes para qualificar o tributo;

- a legitimidade passiva da União Federal e da SRF decorre de dois simples argumentos: (i) a União Federal é a pessoa jurídica titular do direito ao resultado da arrecadação do empréstimo compulsório em tela, sendo irrelevante se o montante recolhido veio ou não a ser revertido em prol da própria Eletrobrás; (ii) a Eletrobrás, ao receber referido empréstimo, atuou na condição de delegada da União Federal – que instituiu o empréstimo compulsório- e no interesse desta;

- como se verifica de sua evolução legislativa, a partir da Emenda Constitucional nº 1/69, a natureza tributária do Empréstimo Compulsório ficou sedimentada através da disposição contida no artigo 21, parágrafo 2º, II;

- na Nova Constituição Federal, está confirmada a sua natureza tributária, posto que inserida no Sistema Tributário Nacional as normas a ele relativas;

- tal constatação nasce não só da própria colocação do Empréstimo Compulsório na CF, como também pela análise da sua natureza tributária, tendo em vista o seu fato gerador (art. 3º do CTN);

- o empréstimo compulsório, como o próprio nome está a indicar é prestação forçada, onde, a exemplo dos demais tributos, não há acordo de vontade (como ocorreria se a natureza jurídica do empréstimo compulsório fosse a de um contrato), mas simplesmente a vontade do Estado em requisitar dinheiro dos particulares para atender a uma determinada necessidade;

- a natureza tributária do empréstimo compulsório é de reconhecimento praticamente unânime na Doutrina, ademais, na jurisprudência, a tese da natureza tributária do empréstimo compulsório também já se sedimentou, conforme se constata das inúmeras decisões proferidas pelos i. Juízes Federais, e conforme julgados dos Egrégios Tribunais Superiores;

- “os lançamentos já formam devidamente efetuados pelo Contribuinte (DCTF e Declaração de Compensação) e que também já são de conhecimento da própria Secretaria da Receita Federal, que por intermédio do Comunicado de nº 000851332 estão efetuando a correspondente cobranças dos débitos” (sic);

- a moralidade é um dos princípios constitucionais, posto que presente no *caput* do art. 37 da CF/88, de observância obrigatória para a administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

- as autoridades do Governo responsáveis pelo pagamento dessas obrigações, não podem agora, eximirem-se dessa obrigação, posto que é imoral e um "calote oficial";

- a quitação de créditos tributários não se faz unicamente pela via da moeda vigente, segundo a leitura do conteúdo do art. 3º do CTN, revelando-se ser razoável a presunção de que qualquer título representativo de dinheiro possa quitar o tributo, ainda mais com crédito de origem tributária como é o empréstimo compulsório;

- através dos arts. 156 do CTN, arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, alterados pelo art. 49 da Lei 10.637/02, há a admissão de restituição ou ressarcimento ao contribuinte para fins de quitação de pagamentos de tributos e contribuições federais, mostrando que o legislador admitiu a utilização de créditos do contribuinte para fins de compensar débitos vencidos e vincendos sem exigir que decorressem de pagamento efetuado a maior ou indevidamente;

- a compensação é um efeito inexorável das obrigações jurídicas e desse contexto não se pode excluir a Fazenda Pública;

- pelo menos cinco são os fundamentos que se encontram na Constituição Federal para o direito a compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários: a Cidadania, a Justiça, a Isonomia, a Propriedade e a Moralidade;

- o direito de compensar administrativamente está expressamente consagrado pelo art. 49 da MP nº 66, convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, e também pela IN/SRF 323/03, em seu art. 3º;

- a União Federal e a Eletrobrás vem praticando reiteradamente compensações, acertos contábeis e societários, portanto a liquidez e a certeza do crédito até mesmo já é reconhecida pela União Federal, que aceitou o aumento de Capital Social da Eletrobrás, mediante conversão do referido Empréstimo Compulsório;

- para reforçar tal entendimento, tem-se o princípio universal da hermenêutica, segundo o qual as normas restritivas de direitos não podem ser objeto de interpretação aplicativa de seu alcance;

- as decisões judiciais acostadas ao presente processo, não podem ser ignoradas, pois afirmam de forma clara que o empréstimo compulsório é um tributo e que o empréstimo compulsório da Eletrobrás são devidos e devem ser pagos pela União, responsável solidária pela emissão das obrigações.

Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

Para corroborar o entendimento exposto, colaciona decisões de Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, bem como citações de entendimentos exarados por autoridades administrativas, requerendo o provimento do Recurso Voluntário, sendo deferida a restituição, para ter como resultado final a homologação das compensações vinculadas ao presente processo de restituição.

Instruem o Recurso Voluntário os documentos de fls. 113/131.

O Termo de Juntada de fls. 133 informa que os débitos constantes às fls. 01 estão controlados no processo nº 10508.000513/2003-14, conforme tela PROFISC (fls. 132).

Deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria Nacional quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 134, última.

É o relatório.



Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, cumpre-me consignar que as formas de extinção do crédito tributário estão expressamente previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas encontramos a compensação:

‘Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

...

II – a compensação;’

...

O artigo 170 do referido diploma legal estabelece o regime jurídico desta modalidade de extinção do crédito tributário:

‘Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.’

Em face disso, conclui-se que há diversos requisitos a serem atendidos, para que seja possível a compensação tributária, dentre os quais, fazem-se necessários a edição de lei específica autorizadora e que os créditos envolvidos sejam líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito (a lei autorizadora) só surgiu com o advento da Lei nº 8383/91 que, em seu artigo 66 e parágrafos, estabelecia:

‘Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.



Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

§1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.’

A Lei 9430/96 trouxe as seguintes inovações à matéria:

‘Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

- I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;
- II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.’”

(destaquei)

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9.430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores recolhidos a título de “empréstimo compulsório à Eletrobrás”.



Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias

Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição."

(grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que compete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de "empréstimo compulsório".

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode aceitar tais créditos para a quitação de débitos relativos a tributos e contribuições, que estão sob a sua administração.

Portanto, o cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação, como o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim pela própria Eletrobrás.

Processo nº : 10508.000513/2003-14
Acórdão nº : 303-32.449

Não é possível, como colorário, ser aceita a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

“Ementa:

Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspender Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.

- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp nº 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).

- “A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa.” (TRF 2ª Região, AGTR nº 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).

- Observância ao princípio da legalidade.

- Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.

Processo n° : 10508.000513/2003-14
Acórdão n° : 303-32.449

- Agravo de Instrumento improvido. ”¹

“Ementa:

Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, ‘c’ e ‘e’, da Lei 9430/96. Não-Declaração.

1....

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, §2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no §12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do inciso II do aludido §12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.”²

(grifei)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo n° 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo n° 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503